



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.817

Recurso nº 83.998 - IRPF - EX: 1980

Recorrente CASA DAS TRIPAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

LUCRO PRESUMIDO - O início da ação fiscal não exclui o direito de optar pelo lucro presumido, conforme entendimento dos Membros deste Conselho e subitem 3.3 do Parecer Normativo número 40, de 6/11/81, embora o contribuinte sujeito a multa de 50% ou 75%, conforme tenha ou não atendido à intimação antes da ciência na notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TRIPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência a Cr\$9.447,25.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão de: 13 NOV 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/014.287/80

RECURSO N.º: 83.998

ACÓRDÃO N.º: 101-72.817

RECORRENTE: CASA DAS TRIPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DAS TRIPAS LTDA., sediada a Av. D. Pedro II, 563, Carlos Prates, Belo Horizonte-MG, foi NOTIFICADA por FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, do exercício de 1980/79, em 12/12/80. O valor da infração está assim consignado:

IMPOSTO		PIS
Valor original	= 149.281,00	7.856,00
Corr. Monetária = (período de maio/80 a 31/12/80)	30.751,00	1.618,00
Multa 50%	= 90.016,00	4.737,00
Crédito Trib.	= 270.048,00	14.211,00

A autuada apresentou a declaração reclamada, com imposto calculado com base em lucro presumido, datada de 18.11.80, considerando tempestivo, porque a intimação foi recebida no dia 07.11.80, conforme consta de fls. 01.

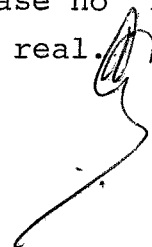
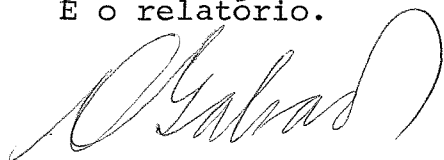
Em sua IMPUGNAÇÃO de fls. 8, entregue em 13.01.81, alega que recolheu o IRPJ de 1980/79, conforme DARF de fls. 9, quitado em 13.01.81. Ressalta que a autoridade fiscal, "dando prosseguimento ao Processo, lavrou a NOTIFICAÇÃO de nº 60000/00-542, arrematada tão só na falta de apresentação da Declaração de Rendimentos, passando a exigir se recolha aos cofres públicos, vultosa

quantia, calculada que foi no Lucro Arbitrado...". Continuando, considera descaracterizada a infração e pede a total nulidade da NOTIFICAÇÃO.

A DECISÃO (fls. 17) considera que a intimação caracteriza o início de procedimento "ex-officio"; e que, a pessoa jurídica, no caso, perdeu o direito de optar pela tributação com base no lucro presumido, não se prestando para o fim proposto a declaração de fls. 3 e 4. Entende ainda, que o contribuinte não juntou elementos de prova que permitissem calcular o imposto com base no lucro real e que o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado é defeso à autoridade tributária.

No Recurso de fls. 22 a 26, a autuada alega que dentro do prazo de vinte dias, encaminhou a sua declaração. E que essas sempre foram feitas, como a que entregou, com base no lucro presumido, não havendo porque fazê-lo à base do lucro real.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Os autos dão-nos conta de que o Fisco iniciou a ação fiscal, intimando a recorrente a apresentar a declaração de rendimentos, em 07/11/80, conforme A.R. de fls. 01, tendo o contribuinte atendido ao solicitado ao apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro presumido em 19/11/80 (fls. 3/4).

Com base na receita bruta apresentada nessa declaração o Fisco arbitrou o lucro, exigindo dele o recolhimento do imposto, PIS e multa, no montante de Cr\$ 284.259,99.

O contribuinte não se conformou com a exigência e recolheu o tributo por ele calculado com base no lucro presumido com a devida correção no montante de Cr\$ 54.849,00 e mais a multa de Cr\$ 4.265,00.

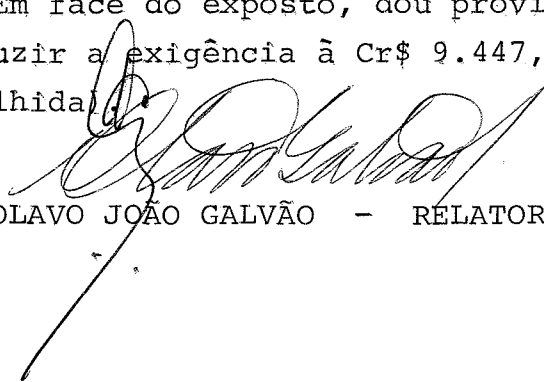
3.3
① Como o início do procedimento fiscal não exclui a faculdade da opção pelo lucro presumido, embora o contribuinte continue sujeito a multa de 50% ou 75%, conforme tenha ou não atendido à intimação antes de notificado, como já entendiam os Membros deste Colegiado e agora foi confirmado no item 3.3 do Parecer Normativo - CST - nº 40, de 6 /11/81: o arbitramento é de todo im procedente, todavia o contribuinte está sujeito à multa de 50% (por ter atendido à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos), mas gozará da redução de 25% (50% de 50%) em razão de ter recolhido o tributo e parte da multa eis que esta foi mal calculada, antes do esgotamento do prazo de recurso.

Assim, sendo a multa devida é de apenas Cr\$ 13.712,25 e já tendo recolhido Cr\$ 4.265,00, resta-lhe pagar a diferença de Cr\$ 9.447,25.

v.v.

40, de 06/11/81

Em face do exposto, dou provimento parcial ao re-
curso para reduzir a exigência à Cr\$ 9.447,25 (parte da multa de
vida e não recolhida).



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR